



Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO 06 2017

Contato <contato@publitechsistemas.com.br>

18 de julho de 2017 16:59

Para: Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>

Ola,

segue anexo Impugnação ao edital PP 06 2017

ATT.

 **EDITAL PREGAO PRESENCIAL 06 2017 CAMARA PITANGA.pdf**
933K

Câmara Municipal de Pitanga Departamento de Administração Protocolo Nº <u>671/2017</u> Data <u>19/07/2017</u> às <u>09</u> horas <u>00</u> minutos.  _____ Servidor
--



**EXCELENTÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PITANGA - PARANÁ**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2017 - SOFTWARE

A empresa Publitech Softwares Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a av. Getúlio Vargas, 621, 1º andar, bairro Pitanguinha, na cidade de Pitanga/PR, inscrita no CNPJ 07.252.028/0001-65, neste ato representado pelo sócio Administrador, Sr. Tiago Lubian, brasileiro, solteiro, RG 8.965.345-2 SSP-PR e CPF 051.946.239-41, residente e domiciliado nesta cidade, vem tempestivamente, por meio deste interpor IMPUGNAÇÃO e dar suas razões;



1. DOS FATOS:

1.1 Itens solicitados sem previsão legal.

6. CREDENCIAMENTO

A expressão **ou** instrumento de registro comercial (certidão simplificada), deixa claro que o contrato social poderá ser substituído pela certidão simplificada.

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, **ou** instrumento de registro comercial (certidão simplificada), registrado no órgão competente, devidamente atualizado, ou seja, com data não superior a 60 dias;

Preconiza a Lei;

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

BOLETIM 092 - JURISPRUDÊNCIA EM LICITAÇÕES – TCU.

Acórdão 1778/2015 Plenário - Licitação. Habilitação jurídica. Documentação.

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art.32, §3º, da Lei 8.666/93.

Bem como de acordo com o art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação de “**ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais**, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de

documentos de eleição de seus administradores.” (grifou-se)

De uma maneira geral, entende-se que para suprir as exigências constantes no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo original (estatuto ou contrato social) com todas as suas alterações posteriores, ou do ato constitutivo devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.

1.2 Contradições quanto ao prazo;

6. CREDENCIAMENTO

Conforme edital página 5;

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, ou instrumento de registro comercial (certidão simplificada), registrado no órgão competente, devidamente atualizado, ou seja, com data não superior a 60 dias;

Página 7;

a) certidão simplificada emitida e registrada pela respectiva junta comercial, ou documento equivalente, devidamente atualizada, ou seja, com data não superior a 60 dias; ou

Página 10;

A) Para fins de **HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

a.1) Certidão Simplificada da Junta Comercial ou repartição competente (registro comercial no caso de empresa individual) ou, se prestadora de serviços, registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos). Não havendo menção quanto ao prazo de validade, a certidão deverá ser expedida até 3 (três) meses anteriores à data da apresentação.



Note que os prazos de emissão da certidão simplificada estão divergentes oscilando de 2 a 3 meses.

1.3 Descrição dos Serviços Página 26;

c) Conversão e importação de todos os dados dos sistemas existentes para funcionamento nos novos softwares aplicativos a serem implantados, no prazo de 20 (vinte) dias, incluindo a conferência para confirmar a compatibilidade com os dados do SIM-AM, SIAP, devendo, ao final, apresentar uma declaração de que os dados foram convertidos integralmente. Os sistemas de frota e almoxarifado são novos, portanto, não há necessidade de conversão e importação.

A Lei nº 8.666/1993 “Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se”:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos.

- 1.3.1 Todos os dados deverão ser convertidos, ou seja, transferidos para o novo software, sendo assim; A Entidade fornecerá os dados a empresa vencedora no formato de banco de dados (bcp) e a empresa vencedora decodificará as informações por sua conta e risco?
- 1.3.2 As informações contidas no banco de dados único será decodificado por conta e layout do vencedor do certame, **qual será a forma de aferição por parte da comissão** tendo em vista que inúmeros bancos de dados poderão perder informações nesta transmissão?
- 1.3.3 O prazo será de 20 dias corridos contados da assinatura do contrato?
- 1.3.4 Estes 20 dias a entidade ficará inapta a lançar dados no sistema legado?
- 1.3.5 Para o sistema de transparência municipal foi apontado o atendimento as exigências a requisitos do MP, os dados já presentes atualmente



como relatórios, licitações, arquivos PDF e demais já anexados deverão ser convertidos também? Qual a forma de aferição se realmente foram convertidos? Os concorrentes poderão aferir?

1.4 Requisitos técnicos de banco de dados página 26;

h) Os sistemas deverão utilizar Gerenciador de Banco de Dados reconhecido no mercado como de alta confiabilidade.

n) Os softwares devem utilizar base de dados não proprietário e acesso aberto para exportação dos registros para outros OS, preferencialmente Linux.

- Programas devem ter banco de dados relacional SQL preferencialmente Open Source – sem ônus para a entidade.

1.4.1 Nota-se que a entidade necessita de um gerenciador de banco de dados que trabalhe em Linux e seja OPEN SOURCE, de código aberto ou seja não tenha empresa proprietária, correto?

Qual o formato de aferição da entrega deste requisito técnico? Não seria necessária uma amostra do produto em sessão pública?

Corroborar com estas questões a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, de de 19 de maio de 2008.

Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterá, no mínimo, as seguintes informações (grifei):



Assevera ainda a normativa o seguinte quesito legal;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Neste contexto legal podemos notar que existe uma ausência de consultas as áreas técnicas da Câmara Municipal em principal ao departamento de Tecnologia da informação – informática, (ao menos não consta no documento), bem como a ausência de critérios que apontam a posterior validação ou parecer técnico desta área validando a conversão e dados.

Esta respeitada Casa de Leis e momento algum poderá admitir propostas cuja forma esteja em desconformidade com o Edital, pois é dele que se encontra vinculado em conformidade ao Artigo 41 da Lei 8.666/93, face ao exposto a diligencia através de “amostra” torna-se perfeitamente legal e necessária para fazer frente aos requisitos técnicos exigidos em dois momentos; 1) após a análise de habilitação para amostragens de itens 2) Após a fase de conversão de dados 20 dias em sessão pública e aberta a questionamentos.

Corroborar com o entendimento que a exigência de amostras;

Norteadas pela jurisprudência do TCU no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida na fase de classificação das propostas, tão somente do licitante classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (Acórdãos 1.291/2011-TCU-Plenário, 2.780/2011-TCU-2ª Câmara, 4.278/2009-TCU-1ª Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara).

1.5 Não constou no edital e no termo de referência a estimativa de preços, bem como não há anexo relatando sobre o valor máximo por item ou sobre a proposta de preços.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

1.6 Nota-se as cláusulas exigidas pelo Art. 55 lei 8.666/93 páginas 69 e 70 não consta o objeto do certame e todos os requisitos do anexo I.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;”

Não se pode exigir o que não se contenha ou deixe de se solicitar o que está no documento publicado.

Totalmente não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.



Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"



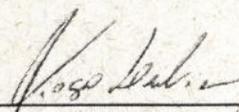
DA CONCLUSÃO.

Verificando-se, portanto, que deve ser imediatamente suspenso o CERTAME LICITATÓRIO e acatada integralmente a IMPUGNAÇÃO da Empresa PUBLITECH SOFTWARES LTDA, e posteriormente reconsiderado os pontos apontados no CERTAME LICITATÓRIO em face de todos os possíveis complementos apontados. Em face dos documentos e jurisprudência acima expostos, e em nome da cautela e em virtude do art. 43 do código civil que necessariamente deve acompanhar as decisões do gestor da res pública, bem como de forma a resguardar o bom nome do Ente Público, que deve sempre manter-se zeloso pela ética e transparência na condução de seus trabalhos.

é o pedido.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Pitanga, 18 de Julho de 2017



Tiago Lubian
Publitech Sistemas e Consultoria

[07.25202810001-85]

PUBLITECH SOFTWARES LTDA

AV. GETULIO VARGAS, 899-4970-8
FONE: (41) 3546-5737
CEP 85.200-00 - PITANGA - PARANÁ

R.G 8.965.345-2 CPF 051.946.239-41

Sócio Administrador